# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Autores: Deputados NIKOLAS FERREIRA e

outros

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

# I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, de autoria do deputado Nikolas Ferreira e outros, que isenta do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Ao justificar a proposição, os autores apontam a necessidade de reconhecer e valorizar o esforço e a dedicação dos nossos atletas, que representam o país em competições de grande relevância, como as Olimpíadas, acrescentando, ainda, que a imposição de tributos sobre premiações recebidas nessas circunstâncias desestimula a prática esportiva e desvaloriza conquistas alcançadas com sacrifício e empenho.

Ao Projeto original, foram apensadas as seguintes proposições:





PL nº 3.029/2024, de autoria do deputado Luiz Lima, que isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos

PL nº 3.035/2024, de autoria do deputado Júnior Mano, que dispõe sobre a isenção de tributação sobre as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paraolimpíadas.

PL nº 3.041/2024, de autoria do deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei Incentivo ao Esporte), para isentar do pagamento de impostos sobre os valores dos prêmios os atletas olímpicos.

PL nº 3.063/2024, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos a título de premiação.

PL nº 3.064/2024, de autoria do deputado Kim Kataguiri, que isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações

PL nº 3.065/2024, de autoria do deputado Reginaldo Lopes, que isenta do Imposto de Renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos.

PL nº 3.066/2024, de autoria do deputado Gilvan Maximo, que acrescenta inciso XXIV ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda.

PL nº 3.075/2024, de autoria do deputado Saullo Vianna, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para estabelecer a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições esportivas por entidades nacional ou internacionais, em pecúnia.

PL nº 3.080/2024, de autoria da deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e





Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

PL nº 3.082/2024, de autoria do deputado Marangoni, que altera a Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

PL nº 3.093/2024, de autoria do deputado Dr. Fernando Máximo, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

PL nº 3.464/2024, de autoria do deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

PL nº 4.446/2024, de autoria do deputado Nelson Barbudo, que altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas nacionais ou internacionais, com o objetivo de incentivar o esporte e reconhecer a dedicação dos atletas.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; do Esporte; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No caso desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a distribuição decorreu da apensação do PL nº 3035/2024, o que primeiro estende a isenção prevista no Projeto original aos atletas paralímpicos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





#### II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, e de seus apensados, no âmbito temático delimitado pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições em exame visam alterar o art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

A medida, embora possua natureza tributária, apresenta reflexos diretos na promoção da cidadania, na valorização da pessoa com deficiência e na inclusão pelo esporte, em especial no caso dos atletas paralímpicos, que representam o País em competições internacionais de alto rendimento.

O esporte, como política pública, é instrumento de inclusão social e de afirmação da dignidade humana, desempenhando papel fundamental na superação de barreiras físicas, sociais e culturais. Nesse contexto, a concessão da isenção tributária proposta reconhece o mérito e o esforço pessoal de atletas e paratletas que, com sacrifício e dedicação, projetam a imagem do Brasil no cenário internacional, contribuindo para a difusão de valores de igualdade, superação e respeito à diversidade.

Sob a ótica desta Comissão, a proposição dialoga diretamente com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), notadamente aqueles que asseguram a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na vida social, cultural, esportiva e recreativa, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe aos Estados-partes o dever de promover o acesso de pessoas com deficiência a atividades esportivas em todos os níveis, inclusive profissional e de alto rendimento.





Do ponto de vista da compatibilidade temática, a iniciativa insere-se plenamente na competência desta Comissão, uma vez que contribui para a valorização do esporte como meio de inclusão e de promoção dos direitos da pessoa com deficiência. Trata-se de reconhecimento institucional que se estende a todos os atletas que, ao representar o Brasil, fortalecem a identidade nacional e os ideais de igualdade e superação.

No que concerne à técnica legislativa, o substitutivo apresentado aprimora o texto original, preservando a clareza normativa e respeitando as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem introduzir inconsistências sistêmicas no ordenamento jurídico tributário.

À perspectiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o estímulo à prática esportiva é ainda mais relevante para as cidadãs e os cidadãos a que dedicamos nossos esforços e nossa atenção. Até por isso, devemos assumir a tarefa de explicitar, no texto legal proposto, a inclusão dos atletas com deficiência entre os beneficiários da norma proposta. Para o fazer, basta que acrescentemos à redação inicial do Projeto, as palavras "e paradesportivas" à expressão "competições esportivas". Com isso, não subsistirão dúvidas quanto ao alcance da norma.

Ademais, como incluiremos uma mudança no texto, devemos aproveitar para sanar pequenos lapsos técnicos de redação, como a falta do indicador (NR) ao fim do artigo a que se dá nova redação e de uma linha pontilhada, a seguir ao inciso acrescido ao artigo modificado, para indicar que o parágrafo único preexistente será preservado.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, e de seus apensados (PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





# Deputada ANDREIA SIQUEIRA Relatora





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:						
XX	V - os	valores	rece	ebidos	por	atletas
brasileiros a título de premiação em competições esportivas e						
paradesportivas	internaci	onais,	em	que	repre	senten
oficialmente o Brasil.						
						" (NR)

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA Relatora



